



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itanagra

1

Sexta-feira • 3 de Julho de 2020 • Ano X • Nº 771

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Itanagra publica:

- **Decreto Nº 047/2020** – Nomear Raphael Sá Gonçalves Santos.
- **Portaria Nº /2020** - Suspensão Temporária do Direito de Licitar e Contratar Com o Município de Itanagra.
- **Parecer** - Ementa: Procedimento Rescisão Unilateral e Penalidade Sobre Impedimento de Licitar Com a Administração Pública de Itanagra-Ba – Caracterização Dispensa Emergencial.
- **Termo de Rescisão Unilateral do Contrato Nº 048/2020** – Empresa: Okey-Med Dist. Med. Hosp. Odont. Importações e Exportações Ltda-Me.
- **Extrato do Termo Aditivo do Pregão Presencial Nº 001/2019** - Contratado: Nutricash Serviço Ltda.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Decretos



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
GABINETE DA PREFEITA**

DECRETO Nº 047/2020

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITANAGRA, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e de acordo com a Lei Municipal nº 65 de 04 de março de 2013, resolve,

NOMEAR

Art. 1º-RAPHAEL SÁ GONÇALVES SANTOS, Para exercer o Cargo de Secretário Municipal de Modernização Ciências e Tecnologia. SS

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor a partir de sua publicação retroagindo seus efeitos à 01/06/2020 e revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itanagra, em 02 de Julho de 2020.

**DANIA MARIA DA SILVA
PREFEITA MUNICIPAL**

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Praça Eurico de Freitas, s/n, Centro, CEP 48.290-000 – Itanagra/BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MXBU+HYN AEI82WU66DZ15A

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Portarias

PORTARIA Nº /2020

**SUSPENÇÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR
COM O MUNICÍPIO DE ITANAGRA**

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITANAGRA, no uso de suas atribuições legais, e em vista da necessidade de resguardar o interesse público e em conformidade com o artigo 87 inciso III, da lei 8.666/93.

Considerando que o contratado **OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME** com sede à Rodovia BR 101,S/N, KM 510, BAIRRO JAÇANÃ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.311.773/001-05, sagrou-se vencedora dos lotes **02 e 04** do Pregão Presencial nº 005/2020, cujo objeto é fornecimento de medicamentos, materiais pensos de consumo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município de Itanagra-Ba que gerou o Contrato Administrativo nº 048/2020.

Considerando que a Administração notificou a Empresa datada de 19 de Maio de 2020, para apresentar as suas contrarrazões, dando-lhe a oportunidade do direito de defesa para a justificativa para o não cumprimento do contrato;

Considerando que em momento nenhum a contratada se manifestou para solucionar o problema, não apresentou uma “defesa prévia” nem justificativa pelo descumprimento do contrato 048/2020;

Considerando que a Clausula Sexta do contrato consta como obrigação a da contratada a entrega do produto de acordo com as especificações, no local e horário, promovendo, por sua conta e risco, o transporte dos instrumentos;

Considerando que a **OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME** demonstrou total desinteresse no cumprimento de suas obrigações, infringindo o contrato assinado em XX de XXXXX de 2020, com flagrante desrespeito a Administração Pública de Itanagra;

Considerando que em conformidade com o art 7º da Lei 10.520/02 e o art. 87 inciso III da Lei 8.666/93, e parecer jurídico opina pela aplicação da referida penalidade;

RESOLVE:

Art. 1º - **Acatar o parecer jurídico e aplicar as penalidade previstas no artigo 87 inciso III, da lei 8.666/93.**

Art. 2º - Fica suspensa temporariamente de participar de licitações e impedida de contratar com esse Município, pelo lapso temporal de **02 (dois) anos**, a empresa **OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME**. CNPJ Nº; 11.311.773/001-05

Art. 4º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de ITANAGRA, 27 de Maio de 2020.

Prefeito Municipal

Licitações

PARECER

EMENTA: Procedimento Rescisão Unilateral e penalidade sobre impedimento de Licitar com a Administração Pública de Itanagra-Ba – Caracterização Dispensa Emergencial.

Foi encaminhado para a Comissão de Licitação/ Pregoeira oficial do Município de Itanagra as notificações versando sobre as irregularidades cometidas pela Empresa **OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME** situada na Rodovia BR 101,S/N, KM 510, BAIRRO JAÇANÃ, representada por Ludmila Sepúlveda Ribeiro sob o CPF nº 012.666.705-56, onde sagrou-se vencedora dos Lotes 02 e 04 do Pregão Presencial nº 0005/2020, cujo objeto é o fornecimento de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Itanagra, em quantidades e especificações constantes do Anexo I, que faz parte integrante do Edital e do contrato.

Consta na Clausula Sexta do Contrato contrato nº 048/2020, assinado pela empresa:

CLÁUSULA SEXTA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA OBRIGA-SE-Á:

- a) Ressarcir a Administração do equivalente a todos os danos decorrentes de paralisação ou interrupção do fornecimento do material contratado, exceto quando isso ocorrer por exigência da Contratante ou ainda por caso fortuito ou força maior, circunstâncias devidamente comunicadas à contratante no prazo de 48 (quarenta e oito horas), após a sua ocorrência;

- b) Fornecer os materiais em conformidade com as quantidades estabelecidas nos Anexos I e II deste Edital, devendo efetuar a entrega no domicílio do contratante, correndo por sua conta todas e quaisquer despesas, inclusive transporte terrestre e marítimo.

- a) Manter, sob sua exclusiva responsabilidade, toda a supervisão, direção e recursos humanos para execução completa e eficiente no fornecimento / serviços do objeto deste contrato.

- b) Zelar pela boa e completa execução do fornecimento contratado e facilitar, por todos os meios ao seu alcance, a ampla ação fiscalizadora dos prepostos designados pelo CONTRATANTE, atendendo prontamente às observações e exigências que lhe forem solicitadas.
- c) Arcar com todo e qualquer dano ou prejuízo de qualquer natureza causado ao CONTRATANTE e terceiros, por sua culpa, ou em consequência de erros, imperícia própria ou de auxiliares que estejam sob sua responsabilidade, bem como ressarcir o equivalente a todos os danos decorrentes de paralisação ou interrupção dos serviços / fornecimento, exceto quando isto ocorrer por exigência do CONTRATANTE ou ainda por caso fortuito ou força maior, circunstâncias que deverão ser comunicadas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua ocorrência.
- d) O objeto deste instrumento contratual deverá ser entregue na Secretaria Municipal de Saúde, na sede do município de Itanagra – Bahia.
- e) O objeto deste instrumento contratual deverá ser entregue em embalagens lacradas vindas de fábrica; constando o prazo de fabricação e de validade dos produtos.
- f) Efetuar os ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato por sua conta, na forma do art. 75 da Lei 8.666/93.
- g) Apresentar, quando solicitado, documento que comprove a procedência e qualidade dos materiais, emitido pela fábrica/distribuidora.
- h) A CONTRATADA obriga-se a manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações ora assumidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital, (art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93).

Vencido o prazo de entrega, a empresa foi notificada no dia 18 de maio de 2020 pelo Secretário de Saúde concedendo o prazo de 02 (dois) dias sob pena de aplicação das penalidades, sem que até o momento tenha solucionado o problema. Neste sentido foi dado ao contratado o direito de defesa conforme Lei e a empresa ignorou as solicitações do Município.

Vale ressaltar que os medicamentos são imprescindíveis para o de Município de ITANAGRA, ainda mais neste momento onde estamos passando por um momento de pandemia motivado pelo COVID-19, tornando a população mais vulnerável pela falta destes medicamentos. No entanto, a citada empresa, até a presente data não vem cumprindo com o contrato apesar de várias tentativas feitas pelo Município, conforme cópia solicitação em anexo. Este procedimento resultou no descumprimento ao contrato nº xxx/2020, cujo objeto é

Fornecimento de medicamentos, materiais pensos de consumo para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde deste Município de Itanagra-Ba.

A empresa silenciosamente se nega a entregar causando um desconforto ao Município no atendimento a população. Logo, não é legalmente possível a contratada negar-se a fornecer os produtos licitados. Este procedimento caracteriza a desistência do contrato prevista no art. 7º da lei 10.520/02:

Art. 7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, **não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato**, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

O procedimento da contratada traz um prejuízo enorme comunidade, ensejando providências da Administração Pública para regularizar a situação. Neste caso torna-se necessário a rescisão unilateral do contrato pelo fato da empresa deixar de atender as exigências constantes no contrato XX/2020, ao não fornecer os produtos objeto do contrato.

Assim, a Administração solicita da Autoridade Superior a rescisão unilateral do contrato em cumprimento a Cláusula Nona – Da rescisão e por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, bem como o não cumprimento de Cláusulas contratuais previsto nos incisos I, II e III do art. 78 da Lei 8.666/93. Não se discute, porém a clareza, a objetividade e a precisão do contrato.

Ocorre que a Contratada simplesmente não atendeu ao previsto no Contrato ao qual deveria vincular-se, não demonstrando nenhum interesse em solucionar o problema. Dessa forma, ao deixar de cumprir o contrato e considerando que é imperioso a compra do produto para cumprir a demanda, a **OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME**, trouxeram um prejuízo enorme para a Administração, onde a rescisão contratual tornou-se um dever legal previsto inclusive no contrato.

Sendo assim, para agir com lisura e preservar a segurança e a isonomia do processo, **só restou ao Secretário de Saúde**, depois de constatado os fatos e no intuito de resguardar o interesse da Administração Pública sugerir a Rescisão do contrato e o impedimento de licitar e contratar com o Município de Itanagra, evitando dessa maneira, a ocorrência de vício e assegurando o cumprimento do Princípio da legalidade.

Depreende-se, portanto, da análise do Contrato **048/2020** que se deu a ocorrência de uma licitação pautada corretamente nos ditames legais e princípios jurídicos. Constatado que a empresa não atendeu os requisitos do contrato.

Para este tipo de procedimento, a Cláusula Oitava do contrato, que se trata de um compromisso firmado com o Município também é claro:

CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

O descumprimento, parcial ou total, de qualquer das cláusulas contidas no contrato, sem justificativas aceita pelo órgão ou entidade promotor da licitação, sujeitará a Contratada às sanções previstas na Lei Federal nº. 10.520/02 e na Lei 8.666/93, garantida a prévia e ampla defesa em processo administrativo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A inexecução contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato, sujeitará o contratado à multa de mora, que será graduada de acordo com a gravidade da infração, obedecidos os seguintes limites máximos:

I - 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, em caso de descumprimento total da obrigação, inclusive no de recusa do adjudicatário em firmar o contrato, ou ainda na hipótese de negar-se a efetuar o reforço da caução, dentro de 10 (dez) dias contados da data de sua convocação;

II - 0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso, sobre o valor da parte do fornecimento/serviço não realizado;

III - 0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor da parte do fornecimento/serviço não realizado, por cada dia subsequente ao trigésimo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A multa a que se refere este item não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas na lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do contratado faltoso, sendo certo que, se o seu valor exceder ao da garantia prestada – quando exigida, além da perda desta, a contratada responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente. Acaso não tenha sido exigida garantia, à Administração se reserva o direito de descontar diretamente do pagamento devido à contratada o valor de qualquer multa porventura imposta.

a) As multas previstas neste item não têm caráter compensatório e o seu pagamento não eximirá a contratada da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

b) Será advertido verbalmente, pelo presidente da comissão, o licitante cuja conduta vise perturbar o bom andamento da sessão, podendo essa

autoridade determinar a sua retirada do recinto, caso persista na conduta faltosa.

c) Serão punidos com a pena de suspensão temporária do direito de cadastrar e licitar e impedimento de contratar com a Administração os que incorrerem nos atos ilícitos previstos na Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, regulamentada pelos Decretos nºs 3.555 e 3.693 e suas alterações posteriores.

d) Serão punidos com a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade competente para aplicar a punição, os que incorram nos ilícitos previstos na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e suas alterações posteriores.

e) Para a aplicação das penalidades previstas serão levados em conta a natureza e a gravidade da falta, os prejuízos dela advindos para a Administração Pública e a reincidência na prática do ato.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a autoridade superior a rescisão unilateral conforme estabelece o artigo 79, inciso I da Lei Federal 8.666/93, e a suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração Pública de Itanagra pelo lapso temporal de **2(dois) anos**, a empresa **OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME** com sede à, Rodovia BR 101,S/N, KM 510, BAIRRO JAÇANÃ, representada por Ludmila Sepúlveda Ribeiro sob o CPF nº 012.666.705-56, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.311.773.0001-05, fundamentada na lei, nos Princípios da Legalidade e conforme constante do art. 87 inciso III da Lei 8.666/93 e art. 7º da Lei 10.520/02.

A motivação também reside na solicitação de abertura de um processo administrativo para a contratação direta por Dispensa Emergencial com base no Inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93, **em alguns casos pelo art. 4º da Lei 13.979/20** até o final do exercício, para que não haja solução de continuidade do atendimento à população, dos referidos medicamentos.

É o entendimento,

Encaminhando a Autoridade Superior para a decisão final.

De acordo com a orientação do Pregoeiro, no sentido de resguardar o interesse público respaldado na motivação acima, APROVO a Rescisão do Contrato 048/2020, bem como as providências necessárias para a abertura de novo processo para aquisição dos medicamentos, autorizando a Dispensa Emergencial.

.....
Prefeito Municipal de Itanagra



TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO Nº 048/2020

Termo de Rescisão do Contrato que celebra o Município de ITANAGRA-BA Contratante e a Empresa **OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME**, CNPJ/MF n.º **11.311.773/0001-05**, Contratada, conforme condições a seguir estipuladas:

A Prefeita Municipal de Itanagra-Ba, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando descumprimento da execução do fornecimento de medicamentos, materiais médicos, pensos, odontológicos e de consumo para a Secretaria Municipal de Saúde deste Município, convencionado e no contrato nº **048/2020**, notadamente, o não atendimento dos pedidos solicitados, dentro dos prazos estabelecido, infringindo os termos e condições contratuais bem como o princípio da vinculação do instrumento convocatório, fato que ensejou a notificação extrajudicial;

Considerando que o não cumprimento do contrato, acarreta a incidência do art. 78, incisos I e II da Lei nº 8.666/93, cujo texto assinala que "*Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos*";

Considerando que o descumprimento, total ou parcial do contrato, acarreta a sua rescisão com as consequências, previstas no edital, no contrato e na legislação, produzindo os efeitos de ordem civil, administrativa e fiscal, além de outras sanções previstas na Cláusula Décima e nos artigos 86 e 87 da Lei 8.666/93;

Considerando que a empresa fora notificada a proceder com a finalização de todas as demandas pendentes no prazo **de 2 (48) horas** a contar da **notificação ou publicação** e que, findado o prazo, manteve-se silente quanto as obrigações contratuais, conforme consta em expediente oriundo da Secretaria Municipal de Saúde;

Considerando que a notificação expedida, concomitantemente, incidia a aplicação da multa diária, em conformidade com os dispositivos legais estabelecidos no contrato, precipuamente, Cláusula Décima-Penalidades, e consoante disciplina a Lei Federal 8.666/93;

Considerando que a contratada deixou de atender as exigências constantes no contrato supra, sendo motivos suficientes para que se promova a competente Rescisão Unilateral do Contrato;

Considerando que é dever da CONTRATANTE rescindir o contrato por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificado e determinado pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está



subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato (artigo 78, inciso I, II e III da Lei Federal 8.666/93);

Considerando que a CONTRATANTE prima pelos princípios constitucionais da Administração Pública, sobretudo da Legalidade e Moralidade Administrativa;

Considerando que o presente contrato ficará rescindido de pleno direito sem que a CONTRATADA possa exigir qualquer reclamação futura decorrente do presente distrato contratual, nas esferas cíveis, administrativas e/ou criminais;

Considerando que a presente rescisão é a solução para evitar o acarretando de eventuais prejuízos à Administração;

Considerando que a população se encontra em situação vulnerável, não podendo prescindir de medicamentos, uma vez que, o Município de Itanagra já tem casos de Coronavírus inclusive com uma morte, precisando urgentes de uma solução.

RESOLVE:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Fica rescindido, a partir de 28/05/2020, o Contrato de nº 048/2020 firmado entre a Prefeitura Municipal de ITANAGRA-BA e a Empresa **OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME.**

CLÁUSULA SEGUNDA: A presente rescisão se dá por unilateral entre a Prefeitura Municipal de ITANAGRA-BA e a empresa **OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME** nos termos do artigo 79, inciso I da Lei Federal 8.666/93.

CLAUSULA TERCEIRA: No tocante às sanções, em virtude da rescisão contratual, sem prejuízo de eventual apuração das perdas e danos, aplica-se a penalidade, nos moldes do artigo 78, incisos I, II, III, IV, V e XII e 87, III, ambos da Lei 8.666/93 c/c 7º da Lei 10.520/2002, ficando suspensa temporariamente de participar de licitações e impedida de contratar com esse município, pelo lapso temporal de 02 (dois) anos, a empresa **OKEY-MED DIST. MED. HOSP. ODONT. IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA-ME**

CLÁUSULA QUARTA: Fica facultado a Administração Pública a aplicação da multa de mora, nos moldes dos dispositivos legais estabelecidos no contrato, notadamente, Cláusula Oitava, consoante disciplina a Lei Federal 8.666/93, incidindo 0,3% (três décimo por cento) ao dia de sobre o valor da parte do serviço não realizado; e 0,07% (sete décimo por cento) ao dia de atraso, a partir do trigésimo dia, calculada sobre o valor total do pedido;

O presente Termo vai lavrado em duas vias de igual teor e forma.
Itanagra BA, 28 de maio 2020

Prefeita Municipal
Contratante



ESTADO DA BAHIA - BRASIL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA
Praça Eurico de Freitas, 466, Centro, CEP 48.290-000
www.itanagra.ba.io.org.br

EXTRATO - TERMO ADITIVO

A Prefeitura de Itanagra - BA torna público que firmou o primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001/2019, conforme especificações abaixo:

Processo: PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2019.

Objeto Contratual: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE TICKET COMBUSTÍVEL, DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA DE Veículos DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANAGRA-BA, sendo o referido Aditivo correspondente ao prazo de 23 de junho de 2020 a 31 de dezembro de 2020.**

Contratado: **NUTRICASH SERVIÇO LTDA**

Fundamento Legal: Com base no Art. 57, II da Lei 8.666/93.

As despesas com a execução dos serviços correrá pela dotação:

Órgão/Unidade: 02, 05, 06, 08, 13, 14, 09

Projeto/Atividade: 2203, 2053, 2088, 2056, 2021, 2103, 2089, 2073, 2123, 2032, 2035

Elemento de Despesa: 339039

Fonte de Recurso: 00, 01, 02, 04, 05, 14, 15, 42

Itanagra/BA, 22 de junho de 2020.

Dania Maria da Silva
Prefeita Municipal